



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0666/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1883652020-0
ACÓRDÃO Nº 0666/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Autuada: MCAM FABRICAÇÃO, AUTOMAÇÃO E MONTAGEM EIRELI
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO EVIDENCIADO
- REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA -
IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA -
RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pelo embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 162/2022, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002165/2020-05, lavrado em 9 de dezembro de 2020 contra a empresa MCAM FABRICAÇÃO, AUTOMAÇÃO E MONTAGEM EIRELI.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0666/2022
Página 2

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0666/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1883652020-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Autuada: MCAM FABRICAÇÃO, AUTOMAÇÃO E MONTAGEM EIRELI
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO EVIDENCIADO
- REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA -
IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA -
RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pelo embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via embargos de declaração.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pelo auditor fiscal FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS, contra a decisão proferida no Acórdão nº 162/2022, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002165/2020-05, lavrado em 9 de dezembro de 2020, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

LANÇAMENTOS A DÉBITO DA CONTA CAIXA ORIUNDOS DE OPERAÇÕES EXCLUSIVAMENTE BANCÁRIAS, TAIS COMO COMPENSAÇÃO DE CHEQUES, TED, DOC, TEV, COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS, PAGAMENTOS DE BOLETOS.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0666/2022
Página 4

Na instância prima, a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, após avaliação dos autos, exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. MULTA POR INFRAÇÃO LEGAL.

- A constatação de lançamentos a débito na conta Caixa sem a respectiva comprovação da origem dos recursos conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o sujeito passivo não trouxe aos autos provas elidentes das acusações em tela.

- Correta a aplicação da multa por infração, haja vista a previsão legal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão monocrática em 28 de outubro de 2021, a autuada, por intermédio de sua advogada, protocolou, em 29 de novembro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Remetidos ao CRF-PB, foram os autos distribuídos ao conselheiro Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, segundo critérios regimentais, para análise e julgamento.

Na 234ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 31 de março de 2022, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, proveram o recurso voluntário, reformando a sentença prolatada pela instância prima, e decidiram pela improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002165/2020-05, eximindo a autuada de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 162/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

OMISSÃO DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. NÃO CARACTERIZADO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0666/2022
Página 5

Não caracteriza Suprimento Irregular de Caixa a simples transferência de numerários entre a conta bancária da empresa e o caixa, por não denotar a entrada de novos recursos nos cofres da empresa, não prevalecendo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais em 26 de agosto de 2022.

Em 4 de agosto de 2022, o auditor fiscal responsável pela autuação opôs o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) Houve contradição na decisão, uma vez que restou consignado que o contribuinte teria usado a conta Caixa como conta de passagem, alimentada com recursos provenientes da sua própria conta bancária e utilizado esses valores para, posteriormente, fazer frente às despesas do estabelecimento;
- b) O vasto conteúdo probatório anexado aos autos apresenta situação diversa, ou seja, no exercício de 2015, o contribuinte realizou centenas de lançamentos a crédito da conta Bancos, tendo, como contrapartida, a conta Caixa, de operações ocorridas em sua conta bancária destinando a terceiros não identificados recursos financeiros a título de TED, DOC, TEV, pagamentos de boletos, pagamentos de tarifas bancárias, etc., sem que tivesse ocorrido o lançamento subsequente do pagamento das referidas despesas;
- c) Procedendo desta forma, o contribuinte supriu irregularmente a conta Caixa e, ao final do exercício, transferiu o excedente à conta de resultados, a título de lucros acumulados;
- d) O próprio sujeito passivo, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário, confirma a existência de erro nos lançamentos e apresenta uma nova e reformulada escrita contábil, elaborada após o início da ação fiscal.

Diante de todo o exposto, o embargante requer que sejam acolhidos os embargos de declaração considerando a contradição indicada, de forma que seja reformada a decisão embargada.

Em atenção ao disposto no artigo 78 do Regimento Interno do CRF-PB, a autuada, no dia 27 de outubro de 2022, foi cientificada acerca da oposição do recurso de embargos de declaração por parte da autoridade fiscal que subscreve a inicial.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0666/2022
Página 6

No dia 31 de outubro de 2022, o sujeito passivo protocolou suas contrarrazões ao recurso de embargos, por intermédio da qual assinala que:

- a) Não vislumbra nenhuma das hipóteses estabelecidas no artigo 86 do RICRF-PB que possibilite a oposição dos embargos de declaração;
- b) Na decisão embargada, o relator deixa claro que não houve fato gerador de tributos, uma vez que não houve suprimento irregular de Caixa;
- c) No recurso apresentado, o auditor fiscal não conseguiu desqualificar o relatório do conselheiro relator, não tendo sido apontado qualquer fato que configure contradição no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB.

Ao final, a defesa requer seja negado provimento aos embargos, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 162/2022 em todos os seus termos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para análise e julgamento, tendo em vista a impossibilidade de encaminhamento do processo para apreciação do relator originário em virtude do encerramento de seu mandato.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pelo auditor fiscal FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 162/2022.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0666/2022
Página 7

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

§ 1º Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer quando a parte embargante for a Fazenda Pública do Estado.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração se revela tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental, inclusive antes mesmo da ciência da notificação enviada ao contribuinte por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, conforme anteriormente relatado.

Em descontentamento com a decisão pronunciada, à unanimidade, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, o embargante vem aos autos apontando uma suposta contradição no Acórdão nº 162/2022 que justificaria sua reforma por meio de embargos de declaração.

De forma objetiva, a autoridade fiscal afirma que o acórdão apresenta evidente contradição, porquanto o vasto conteúdo probatório que embasa a denúncia de suprimento irregular de Caixa atesta, inequivocamente, situação distinta daquela consignada na decisão embargada, ou seja, diferentemente do que restou assentado no Acórdão nº 162/2022, a conta Caixa, relativamente aos lançamentos objeto da autuação, não fora utilizada como conta “de passagem”.

Consoante destacado pelo auditor fiscal, a realidade observada na escrita contábil da autuada - conforme amplamente demonstrado por meio das provas anexadas aos autos -, não permite concluir que os fatos contábeis são de natureza permutativa, sem repercussão tributária.

Nas palavras do embargante,



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0666/2022
Página 8

“A acusação fundamenta-se no fato de o contribuinte ter realizado, durante o ano de 2015, centenas de lançamentos a crédito da CONTA BANCOS tendo como contrapartida a CONTA CAIXA, de operações ocorridas em sua conta bancária destinando a terceiros não identificados recursos financeiros a título de TED, DOC, TEV, pagamentos de boletos, pagamento de tarifas bancárias etc., sem que, de modo diverso ao que fora apontado na decisão, tivesse ocorrido o lançamento subsequente do pagamento da referida despesa, creditando-se a CONTA CAIXA e tendo como contrapartida o grupo de contas do PASSIVO, dessa forma acumulando SALDO FICTÍCIO na CONTA CAIXA, cujo excedente fora transferido, ao final do exercício, à conta de resultados a título de lucros acumulados. Tal situação é referendada até mesmo pela DEFESA do contribuinte, que apresenta em suas peças recursais uma nova e reformulada escrita contábil, elaborada após o início da AÇÃO FISCAL e da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO, com o intuito de corrigir os “erros” apontados pela auditoria, em flagrante descumprimento da legislação tributária estadual, como bem apontado pela douta julgadora de primeira instância.”

O relator originário, acatando os argumentos apresentados no recurso voluntário, assim se pronunciou sobre a questão:

“Na verdade, o contribuinte utiliza o Caixa como conta de passagem, que é alimentada por recursos transferidos de sua própria conta bancária, sendo esses valores, posteriormente, utilizados para fazer frente às despesas do estabelecimento.

Neste sentido, a simples transferência de recursos da Conta Banco para a Conta Caixa caracteriza fato contábil permutativo, não materializando qualquer ingresso de numerário nos cofres da empresa, seja através de Bancos ou de Caixa.

Logo, sem restar demonstrado o ingresso de novos recursos nos cofres da empresa, não há que se falar em Suprimento Irregular de Caixa, não prevalecendo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.”

Com efeito, o próprio sujeito passivo, em sua peça recursal, reconhece a existência de equívocos na sua escrituração contábil. Vejamos a seguinte passagem do recurso voluntário por ele interposto:

“Vejamos, o fiscal levantou uma relação de débitos realizados pela conta bancária CEF suprindo ilegalmente a conta caixa contábil. Estes débitos de fato foram lançados a débitos na conta caixa da empresa por erro de CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL, no qual o próprio contador reconheceu o erro e refez a CONTA CAIXA anexada aos autos do processo (livro razão e Caixa).



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0666/2022
Página 9

(...)

Diante do exposto foram reclassificados os erros de lançamentos tanto a débito como a crédito na conta caixa da empresa, com a sua movimentação financeira de fato paga, por meio da conta CAIXA. E todos os lançamentos reclassificados seguem com seus respectivos pagamentos realizados através da conta BANCÁRIA da empresa.”

Pois bem. Não obstante os eventos registrados acima confirmarem a existência de erros nos assentos contábeis do contribuinte e que a retificação destes lançamentos fora realizada após o início do procedimento fiscal (o que, em princípio, afastaria a possibilidade de sua aceitação, *ex vi* do artigo 643, § 7º, do RICMS/PB¹), o fato é que, na decisão embargada, o relator originário, após verificação do caderno processual, entendeu que as provas que deram sustentação à acusação não lhe permitiram concluir que o contribuinte teria suprimido o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Neste norte, havemos de compreender que não houve contradição na decisão embargada. Isto porque não se vislumbra, no Acórdão nº 162/2022, qualquer incongruência interna passível de correção via aclaratórios.

A contradição de que trata o artigo o artigo 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais alcança os elementos da decisão em si, ou seja, o provimento dos embargos de declaração está condicionado à comprovação de ocorrência de contradição na decisão proferida, não sendo cabível diante de suposta contradição entre o ato embargado e as provas dos autos.

A jurisprudência pátria é clara neste sentido. A título exemplificativo, destacamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL (...) VÍCIO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

¹ Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0666/2022
Página 10

1. Os Embargos de Declaração se constituem de recurso com fundamentação vinculada, destinando-se a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidos no julgado embargado, a fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, na forma do disposto no art. 535, do CPC/1973 e no art. 1.022 do CPC/2015, tudo a fim de "garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo" (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 248)

(...)

5. DO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO.

5.1. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados. Precedentes.

(...)

8.2. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) (g. n.)



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0666/2022
Página 11

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA TRANQUILA NO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

I - A contradição que autoriza o acolhimento de embargos declaratórios é apenas aquela que se verifica entre o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada. Nesse sentido, a incoerência embargável há sempre de ser interna ao decisor, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante". (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1010959/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 25.08.2008). (g. n.)

No caso em tela, reпрisо, o que se ventila é uma possível contradição entre as provas juntadas aos autos e a decisão do CRF-PB, situação que, em última instância, representa uma tentativa de rediscutir matéria já enfrentada pelo colegiado por ocasião da apreciação do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, o que, em se tratando de embargos, não se mostra possível, conforme já decidira o Superior Tribunal de Justiça no EDcl-REsp 786.316:

STJ - Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Rediscussão de matéria de mérito. Impossibilidade

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Rediscussão de matéria de mérito. Impossibilidade. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-REsp 786.316; Proc. 2005/0165400-3; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 26/09/2006; DJU 05/10/2007; Pág. 247) (g. n.)

Nas lições de Nelson e Rosa Nery²,

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter

² In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0666/2022
Página 12

substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

É incontroverso, portanto, que a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 162/2022, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002165/2020-05, lavrado em 9 de dezembro de 2020 contra a empresa MCAM FABRICAÇÃO, AUTOMAÇÃO E MONTAGEM EIRELI.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de dezembro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator